



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 061/2022

PROCESSO Nº 12676/2022

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, compreendendo a instalação de módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Internet para gestão de frota do Município de Arapiraca, incluindo o fornecimento de equipamentos em comodato, componentes, licença de uso de software e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento.

RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PERGUNTAS:

1 – Referente ao item 4. DA FORMA, DO PRAZO E DO LOCAL DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:

- “Solicitamos a dilação do prazo de entrega de 15 (quinze) dias úteis para 120 (cento e vinte) dias corridos a partir da assinatura do contrato”. A nossa solicitação será atendida?

2 – Referente ao item 19.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA:

- “Entendemos que as empresas que não atendem esse requisito, deverá ser flexibilizado, com a seguinte informação: As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em quaisquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente”. A nossa solicitação será atendida?

3- Quanto a omissão do edital quanto à subcontratação de parte do objeto;

- “Entendemos que a omissão do item subcontratação de parte do objeto, permite que seja utilizado pelas empresas licitantes a opção de subcontratar parte do objeto.”

RESPOSTAS:





1 – Referente ao item 4. DA FORMA, DO PRAZO E DO LOCAL DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:

“Solicitamos a dilação do prazo de entrega de 15 (quinze) dias úteis para 120 (cento e vinte) dias corridos a partir da assinatura do contrato”. A nossa solicitação será atendida?

Resposta: Não. Com relação ao pedido de dilação de prazo, informamos que o prazo para instalação dos equipamentos não será alterado, uma vez que a administração considera o prazo estipulado em edital suficiente para a entrega e instalação dos equipamentos e o que melhor atende aos anseios da administração pública que visa sempre o interesse público em seus atos.

2 – Referente ao item 19.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA:

- “Entendemos que as empresas que não atendem esse requisito, deverá ser flexibilizado, com a seguinte informação: As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em quaisquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente”. A nossa solicitação será atendida?

Resposta: Não, a exigência de apresentação dos índices contábeis como solicitado no Edital desta licitação, tem como finalidade verificar a condição econômica da empresa vencedora e se justifica na necessidade da Administração Pública garantir a execução integral do contrato, o que não deixa de propiciar a competitividade no certame licitatório, porquanto, quando alicerçada em parâmetros justificáveis, evidencia uma prática isonômica de avaliação entre as empresas licitantes, sem qualquer restrição ou favoritismo.

A saúde financeira da empresa licitante, a rigor, durante o certame licitatório, é aferida através do diagnóstico em seu balanço patrimonial e demais demonstrativos financeiros de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. Assim, os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade Econômico-Financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Por fim, a opção por mensuração por índices evidenciou-se de atividade Administrativa Discricionária da Administração Pública, que fez opção pela prática que melhor lhe beneficiou com mais segurança e tecnicamente viável, sem ferir a competitividade do certame. Estando devidamente justificada no Termo de Referência.





3- Quanto a omissão do edital quanto à subcontratação de parte do objeto;

- “Entendemos que a omissão do item subcontratação de parte do objeto, permite que seja utilizado pelas empresas licitantes a opção de subcontratar parte do objeto.” Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Como relatado pela empresa, não há no instrumento convocatório ou no contrato a vedação quanto à subcontratação. Assim, entendemos que em situações excepcionais, nas quais a subcontratação apresente-se como condição essencial a manutenção da prestação dos serviços, é possível que se utilize de tal instrumento, mesmo que não haja previsão expressa no edital ou no contrato.

- Nesse sentido, apresentamos excerto da decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) constante no Acórdão 3378/2012 - Plenário, in verbis
 - 14. Ante o exposto, é de se concluir que a orientação emanada do Acórdão 5532/2010-TCU-Primeira Câmara, invocado pela Secex-MG em sua instrução, no sentido de que a subcontratação parcial de serviços contratados “*não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos*” deve ser vista não como regra, mas sim como hipótese absolutamente excepcional, extraordinária, resultante de fato superveniente, de forma a atender, aí sim, na expressão usada pela unidade técnica, “*a uma conveniência da administração*”.
 - 15. Nessa situação excepcional, a necessidade da subcontratação surgirá no curso da execução contratual, à evidência, pois, de um fato superveniente à celebração da avença, de sorte a garantir a viabilidade da execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que impeçam a execução integral do avençado nos moldes originais em que fora pactuado.
 - 16. É, portanto, providência de exceção, haja vista que o interesse da Administração é pelo cumprimento do contrato na forma originalmente avençada. A faculdade conferida à contratada pelo art. 72 da Lei nº 8.666/93 para subcontratar partes do objeto evita que a Administração venha a ter de promover outras tantas licitações a fim de complementar a execução do contrato que não pôde ser realizado, na sua integralidade, pela contratada. Não se pode perder de perspectiva que realizar licitação demanda tempo e acarreta custos para o poder público.

Atenciosamente,

Arapiraca – AL, 20 de Outubro de 2022

Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano

Pregoeira – Portaria nº 1.096/2022

